



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.953439/2014-36
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-005.413 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de julho de 2021
Recorrente CLARO S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

PERDCOMP. CRÉDITO. SALDO NEGATIVO. CSLL. ESTIMATIVAS. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Com a homologação das compensações, a quitação do débito de estimativas de CSLL foi confirmada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bianca Felicia Rothschild - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, José Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Bianca Felícia Rothschild, Rafael Taranto Malheiro, Lucas Esteves Borges, Marcelo Jose Luz de Macedo e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

Relatório

Trata-se de processo administrativo fiscal em que se discute crédito não homologado no valor de R\$ 19.438.599,41.

Por meio do despacho decisório de fls. 361, decidiu-se que o valor do saldo negativo disponível era zero e, em decorrência, não se homologou as compensações declaradas por meio dos PERDCOMPs em razão de ter sido confirmado valor zero a título de CSLL calculada por estimativas compensadas, quando informado no PER/DCOMP o montante de R\$ 19.438.599,41.

Ao longo do ano-calendário 2009, a contribuinte teria sofrido diversas retenções de CSLL na fonte, além de ter quitado seus débitos de estimativa mensal de CSLL por meio de pagamento de DARF bem como por compensações com créditos de outros tributos. Esta era, em suma, a composição total do seu saldo negativo de CSLL.

Veja-se, abaixo, a composição do direito creditório, conforme discriminado no PER/DCOMP n.º 37238.48038.310311.1.7.03-1853, bem como o fundamento jurídico apontado pelo Despacho Decisório como razão para a não homologação das compensações pleiteadas:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	107.250,59	18.913.942,71	0,00	0,00	19.438.599,41	38.459.792,71
CONFIRMADAS	0,00	107.250,59	18.913.942,71	0,00	0,00	0,00	19.021.193,30

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 17.312.631,15 Valor na DIPJ: R\$ 17.312.631,15

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 38.459.792,48

CSLL devida: R\$ 21.147.161,33

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:

31482.70221.200411.1.7.03-6206 37238.48038.310311.1.7.03-1853 30936.17809.300410.1.3.03-8296 26136.45325.230410.1.3.03-8298
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/03/2015.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
16.558.188,22	3.311.637,62	7.774.811,78

Da leitura do trecho do Despacho Decisório logo se nota que a divergência que levou ao reconhecimento apenas parcial do saldo negativo está justamente na parcela relativa às estimativas apuradas ao longo do ano-calendário de 2009 que foram objeto de compensação tributária (coluna "Demo. Estim. Comp.").

A partir da leitura das "Informações Complementares da Análise do Crédito" anexo ao Despacho Decisório, observa-se que cinco foram as compensações de débitos de estimativas apuradas em 2009 que não foram aceitas pela D. Autoridade Fiscal para compor o direito creditório da contribuinte.

Confira-se:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
Período de apuração da estimativa	N.º do Processo/N.º da DCOMP	Valor da estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
fev/09	23879.90986.16070 9.1.3.02-3665	1.582.326,87	0	1.582.326,87	DCOMP não homologada
jun/09	29624.36074.30070 9.1.3.02-1084	705.111,43	0	705.111,43	DCOMP não homologada
jul/09	12608.59761.25080 9.1.3.02-4509	5.790.822,03	0	5.790.822,03	DCOMP não homologada
set/09	10312.22148.29100 9.1.3.54-6099	5.910.413,81	0	5.910.413,81	Compensação não confirmada
out/09	39310.36772.28120 9.1.7.54-4793	5.449.925,27	0	5.449.925,27	Compensação não confirmada
	Total	19.438.599,41	0	19.438.599,41	

Observa-se que o não reconhecimento do direito creditório da contribuinte decorre da não confirmação dos valores objeto das compensações pleiteadas por meio dos PER/DCOMPs acima discriminados.

As estimativas cuja extinção não foi confirmada pela D. Autoridade Fiscal refere-se aos meses de fevereiro, junho, julho, setembro e outubro de 2009.

A partir daqui transcreve-se trecho do relatório da decisão recorrida por bem apresentar os fatos ocorridos no processo:

A Interessada, tendo tomado ciência da decisão, apresentou manifestação de inconformidade (fls. 46/69), alegando, em síntese, que:

4.1. Na apuração do saldo negativo, o despacho decisório somente glosou os valores das estimativas apuradas durante o ano-calendário de 2009 que foram objeto de compensação tributária (coluna "DEMO. ESTIM. COMP." do demonstrativo do despacho decisório que analisa as parcelas que compõem o crédito informado no PERDCOMP).

4.2. Os valores teriam sido compensados por intermédio de cinco PERDCOMPs, o que se pode inferir da leitura das "Informações Complementares da Análise do Crédito", anexo ao despacho decisório:

4.3. A homologação das compensações citadas nos três primeiros PERDCOMPs citados acima está sendo discutida atualmente no Processo Administrativo n.º 16306.000053/2010-14.

4.4. Nesse caso, a Fiscalização houve por bem glosar uma parcela do valor das estimativas apuradas sob a justificativa de que a sua compensação não havia sido homologada integralmente.

4.5. Essa premissa revela-se equivocada e submete a Manifestante à indesejável situação de duplicidade de cobrança.

4.6. Em relação aos três primeiros PERDCOMPs, já foi emitido, pela RFB, despacho decisório não homologando a compensação, contra o qual a Manifestante apresentou defesa. Com isso, a não-homologação das compensações tornou-se matéria contenciosa, ou seja, sub judice.

4.7. Não concordando com a decisão de primeira instância que lhe foi desfavorável, a Contribuinte recorreu ao CARF, onde lhe foi negado provimento ao Recurso Voluntário, no que a Manifestante interpôs Embargos de Declaração.

4.8. Assim, embora no despacho decisório conste que as três DCOMPs analisadas não foram homologadas, isso não é o que se verifica na realidade, pois a eficácia da decisão quanto à não-homologação encontra-se suspensa, em razão de a matéria estar sub judice, sendo, ainda, que o desfecho da discussão administrativa leve à conclusão diversa, qual seja, a homologação das compensações.

4.9. As estimativas se tratam de antecipação do porventura devido na apuração anual, não sendo o tributo propriamente devido. Assim, ao se exigir o pagamento das estimativas (em eventual derrota no litígio constante do Processo n.º 16306.000053/2010-14) e, simultaneamente, excluí-las do saldo negativo da Manifestante, surgiria a cobrança em duplicidade. Essa cobrança deve ser duramente combatida pela DRJ sob pena de enriquecimento ilícito do Erário Público à custa de elevação de elevado prejuízo a ser suportado pela Manifestante (traz trecho de Acórdão do E. CARF que trata de questão semelhante quando a estimativa está parcelada e evoca a Solução de Consulta Interna n.º 18/2006, que estabelece que a estimativa objeto de compensação que não for homologada não pode ser desconsiderada para fins de apuração do saldo negativo do respectivo ano-calendário, concluindo que a própria RFB corrobora o seu entendimento de se considerar integralmente as estimativas quitadas por meio de declaração de compensação; transcreve jurisprudência do CARF, de DRJs e doutrina de José Henrique Longo).

4.10. Subsidiariamente, peticiona-se o sobrestamento do julgamento desta manifestação de inconformidade, até que seja proferida decisão definitiva de mérito na esfera administrativa do Processo n.º 16306.000053/2010-14, nos termos do art. 265 do Código de Processo Civil, em razão dependência e prejudicialidade.

4.11. É importante frisar que a não homologação do crédito ora discutido se deu por conta do modo de funcionamento do sistema da RFB, que efetuou o cruzamento automático de informações apresentadas pela Manifestante. Fosse a homologação de compensações tributárias analisada por uma Autoridade Fiscal de "carne e osso" propriamente, e não por sistemas eletrônicos cujo escopo da análise é inevitavelmente limitado, o presente despacho decisório sequer teria sido emitido.

4.12. A homologação das compensações a que se referem os outros dois últimos PERDCOMPs decorrem do oferecimento, para quitação dos débitos apurados, de crédito de COFINs reconhecido por decisão judicial transitada em julgado devidamente habilitado pelo Órgão competente. Frise-se que inexistente, também, em relação a estas duas últimas PERDCOMPs qualquer despacho decisório que as tenha inadmitido ou não homologado, estando ainda seus exames pendentes de análise (autos n.º 13811.002455/2009- 11). Os PERDCOMPs em questão foram retificados e ganharam os números 06496.11702.230414.1.7.54-6730 e 26718.51957.230414.1.7.54-0092 e sua situação atual é em análise.

4.13. O fato de o status dos PERDCOMPs ora tratados ser "em análise" jamais poderia justificar a desconsideração declarada à RFB, posto que o artigo 74, §2º, da Lei n.º 9.430/1996 determina que a compensação declarada à RFB extingue o crédito tributário sob condição resolutória da sua ulterior homologação.

4.14. Sendo a condição resolutória, a compensação possui eficácia extintiva do crédito tributário desde o momento de sua transmissão. Essa condição é precária, todavia, podendo ser revertida por meio de do implemento da condição à qual a norma faz alusão.

4.15. Não foi o que aconteceu no presente caso, no entanto, uma vez que a Manifestante não tomou ciência, até o presente momento, de qualquer decisão, por parte da RFB, acerca da homologação das compensações objeto das PERDCOMPs retificadoras (transcreve o Acórdão 3401-002.770, CARF, 3ª SEção, REL. Robson José Beyer - que trata de lançamento de ofício).

4.16. Diante do exposto, conclui-se que:

4.16.1. Quanto aos PER/DCOMPs 10312.22148.291009.1.3.54-6099 e 39310.36772.281209.1.7.54-4793, a D. Autoridade Fiscal, em seu Despacho Decisório, equivocadamente desconsiderou compensações que já possuem eficácia extintiva de obrigação tributária. Conforme artigo 74, §2º da Lei n.º 9.430/96, a compensação extingue o crédito tributário do Fisco apreciação pelo E. CARF.

4.16.3. Diante do reconhecimento de que a razão para o reconhecimento parcial do direito creditório decorre da não homologação de estimativas informadas em declarações fiscais e a própria homologação das compensações é tema em discussão administrativa, conclui-se que:

4.16.3.1. Todos os débitos de estimativas de CSLL apurados em 2009 foram constituídos por meio de declarações fiscais próprias, razão pela qual reputam-se líquidos, certos e exigíveis em desfavor da Manifestante de modo que: (a) ou bem eles serão homologados (o que só se saberá ao final do processo administrativo no qual se discute a sua compensação); (b) ou bem serão objeto de execução fiscal. De todo modo, revela-se válida a conclusão de que os débitos de estimativas cuja compensação foi reconhecida apenas parcialmente pela fiscalização deverão participar, em sua integralidade, na composição do saldo negativo apurado ao final de 2009 sob pena de cobrança em duplicidade que ocorrerá, necessariamente, caso se insista em, simultaneamente, persistir na sua cobrança e negar a sua composição no respectivo saldo negativo.

Lembre-se que a cobrança em duplicidade é uma decorrência direta do fato de os débitos de estimativas representarem meras antecipações do tributo eventualmente devido ao final do ano-calendário; e 4.16.3.2. quando menos, impõe-se o sobrestamento do julgamento desta Manifestação de Inconformidade, haja vista a relação de dependência e prejudicialidade entre a matéria aqui discutida e a discussão patrocinada nos autos do processo administrativo n.º 16306.000.053/2010-14.

4.17. PEDIDO 4.17.1. Por todo exposto, a Manifestante requer seja reformado o r. Despacho Decisório, a fim de que seja reconhecida a legitimidade na utilização integral do saldo negativo de CSLL referente ao ano-calendário de 2009, com a consequente homologação da integralidade da compensação pleiteada.

4.17.2. Requer, subsidiariamente, o sobrestamento do feito até que seja proferida decisão definitiva de mérito nos autos do processo administrativo n.º 16306.000.053/2010-14 com a consequente suspensão da sua exigibilidade.

A decisão da autoridade de primeira instância julgou em 29/04/2016 improcedente a manifestação de inconformidade da Contribuinte, cuja acórdão encontra-se as fls. 449 e segs. e ementa encontra-se abaixo transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

PERDCOMP. CRÉDITO. SALDO NEGATIVO. CSLL. ESTIMATIVAS. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Não se reconhece o crédito relativo a saldo negativo de CSLL composto por estimativas compensadas por meio de DCOMP, que estão com sua cobrança suspensa em razão de recurso impetrado junto ao CARF ou cuja análise não se implementou no órgão de

origem, haja vista a ausência de liquidez e certeza dessas compensações.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009 SOBRESTAMENTO.

Não há previsão de sobrestamento de julgamento na legislação atinente ao Processo Administrativo Fiscal Federal.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificado da decisão de primeira instância em 13/10/2016, conforme comprovante às fls. 470. O contribuinte apresentou tempestivamente, fl. 473 e segs, em 11/11/2016, o recurso voluntário repisando os argumentos alegados em sede de manifestação de inconformidade.

Em sessão de julgamento de 20 de setembro de 2017, esta mesma Turma porém com composição diversa, decidiu pelo sobrestamento do presente processo para que se aguardasse o julgamento definitivo do processo PAF n.º 16306.000053/2010-14, posto que a homologação das compensações objeto dos três PER/DCOMPs (PER/DCOMP n.º 23879.90986.160709.1.3.02-3665, 29624.36074.300709.1.3.02-1084 e 12608.59761.250809.1.3.02-4509) estava sendo discutida nos autos de tal processo.

Em 23 de Dezembro de 2019, os autos retornam a este Colegiado, através de despacho de encaminhamento em que consta a decisão definitiva do PAF no. 16306.000053/2010-14.

Em 01 de Abril de 2020, a Recorrente, através de seus procuradores, protocolou petição (e-fl 619 e segs) em que suscita fato superveniente à apresentação do Recurso Voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheira Bianca Felicia Rothschild, Relatora.

Recurso Voluntário

O recurso voluntário é **TEMPESTIVO** e, uma vez atendidos também às demais condições de admissibilidade, merece, portanto, ser **CONHECIDO**.

Fatos

Trata-se de processo administrativo fiscal em que se discute crédito não homologado.

Ao longo do ano-calendário 2009, a contribuinte teria sofrido diversas retenções de CSLL na fonte, além de ter quitado seus débitos de estimativa mensal de CSLL por meio de pagamento de DARF bem como por compensações com créditos de outros tributos.

Veja-se, abaixo, a composição do direito creditório, conforme discriminado no PER/DCOMP n.º 37238.48038.310311.1.7.03-1853, bem como o fundamento jurídico apontado pelo Despacho Decisório como razão para a não homologação das compensações pleiteadas:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	107.250,59	18.913.942,71	0,00	0,00	19.438.599,41	38.459.792,71
CONFIRMADAS	0,00	107.250,59	18.913.942,71	0,00	0,00	0,00	19.021.193,30

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 17.312.631,15 Valor na DIPJ: R\$ 17.312.631,15

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 38.459.792,48

CSLL devida: R\$ 21.147.161,33

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:

31482.70221.200411.1.7.03-6206 37238.48038.310311.1.7.03-1853 30936.17809.300410.1.3.03-8296 26136.45325.230410.1.3.03-8298

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/03/2015.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
16.558.188,22	3.311.637,62	7.774.811,78

Da leitura do trecho do Despacho Decisório logo se nota que a divergência que levou ao reconhecimento apenas parcial do saldo negativo está justamente na parcela relativa às estimativas apuradas ao longo do ano-calendário de 2009 que foram objeto de compensação tributária (coluna "Demo. Estim. Comp.").

As estimativas cuja extinção não foi confirmada pela D. Autoridade Fiscal refere-se aos meses de fevereiro, junho, julho, setembro e outubro de 2009.

Apesar dos argumentos de defesa alegados na peça impugnatória, a decisão da autoridade de primeira instância julgou em 29/04/2016 improcedente a manifestação de inconformidade da Contribuinte

O contribuinte apresentou o recurso voluntário repisando os argumentos alegados em sede de manifestação de inconformidade e apresentando novas arguições.

Em sessão de julgamento de 20 de setembro de 2017, esta mesma Turma porém com composição diversa, decidiu pelo sobrestamento do presente processo para que se aguardasse o julgamento definitivo do processo PAF n.º 16306.000053/2010-14, posto que a homologação das compensações objeto dos três primeiros PER/DCOMP estava sendo discutida nos autos de tal processo.

Em 23 de Dezembro de 2019, os autos retornam a este Colegiado, através de despacho de encaminhamento em que consta a decisão definitiva do PAF no. 16306.000053/2010-14.

Em 01 de Abril de 2020, a Recorrente, através de seus procuradores, protocolou petição (e-fl 619 e segs) em que suscita fato superveniente à apresentação do Recurso Voluntário.

Mérito

Conforme mencionado no relatório, o não reconhecimento do direito creditório da contribuinte decorre da não confirmação dos valores objeto das compensações pleiteadas por meio de 5 PER/DCOMP.

Confira-se:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
Período de apuração da estimativa	N.º do Processo/N.º da DCOMP	Valor da estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
fev/09	23879.90986.16070 9.1.3.02-3665	1.582.326,87	0	1.582.326,87	DCOMP não homologada
jun/09	29624.36074.30070 9.1.3.02-1084	705.111,43	0	705.111,43	DCOMP não homologada
jul/09	12608.59761.25080 9.1.3.02-4509	5.790.822,03	0	5.790.822,03	DCOMP não homologada
set/09	10312.22148.29100 9.1.3.54-6099	5.910.413,81	0	5.910.413,81	Compensação não confirmada
out/09	39310.36772.28120 9.1.7.54-4793	5.449.925,27	0	5.449.925,27	Compensação não confirmada
Total		19.438.599,41	0	19.438.599,41	

As três primeiras PER/DCOMPs (fev, jun e jul/09) foram discutidas nos autos do PAF n.º 16306.000053/2010-14.

As duas últimas compensações (set e out/09) decorriam do oferecimento, para quitação dos débitos apurados, de crédito de COFINS reconhecido por decisão judicial.

Fev, Jun e Jul/09

As estimativas de fev, jun e julho/09 foram pagas com créditos oriundos de saldo negativo de IRPJ no ano 2007.

Tal saldo negativo foi discutido nos autos do processo PAF n.º 16306.000053/2010-14, cuja decisão definitiva (Ac. CSRF 9101003.493) foi favorável ao contribuinte para lhe conceder o cancelamento dos débitos envolvidos.

No respectivo processo o relatório menciona que a contribuinte apresentou à Receita Federal do Brasil nove declarações de compensação todas apontando, como crédito, alegado saldo negativo de IRPJ no ano 2007.

A Administração Tributária reconheceu parcialmente os créditos pleiteados, razão pela qual se instaurou o contencioso tributário. Em seguida, a DRJ em São Paulo considerou improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos do Acórdão n.º 1626.830.

A contribuinte apresentou recurso voluntário em que requereu que fosse reconhecido todo o crédito demonstrado e, subsidiariamente, ainda que esse crédito não fosse reconhecido, requereu o cancelamento dos débitos relativos a estimativas dos anos 2008 e 2009, considerando que não havia imposto a pagar naqueles anos.

Antes do julgamento, a contribuinte apresentou sua desistência parcial, efetuando o parcelamento dos débitos que pretendia extinguir por compensação, à exceção dos débitos de estimativa. Assim, o objeto da lide passou a ser, exclusivamente, o cancelamento desses débitos, conforme solicitado na petição do recurso.

O caso dos autos trata de débitos (do contribuinte) de estimativa mensal de IRPJ e CSLL, declarados em PER/DCOMP, para fins de compensação com créditos então identificados pelo contribuinte. Alega o contribuinte que os débitos (de estimativa mensal) teriam sido extintos pelo pagamento (REFIS IV) dos tributos devidos ao final do ano calendário.

A decisão definitiva no âmbito do CARF estabeleceu que “*O contribuinte tem razão em seu pedido, tanto por reconhecimento do pagamento do tributo ao final do ano calendário inclusive no Programa REFIS IV, que é forma de extinção do crédito tributário (IRPJ e CSLL devidos ao final do período e, por consequência, os débitos de estimativas mensais indicados pelo contribuinte em suas PER/DCOMPs), nos termos do artigo 156, do Código Tributário Nacional; como pela natureza antecipatória da estimativa mensal, como tratado anteriormente.*”.

Desta forma, em razão do acima decidido, entende-se pelo cancelamento das estimativas aqui analisadas e, conseqüentemente, tais parcelas não compõe o saldo negativo.

Set e Out/09

Em relação às estimativas de set e out/09, tratam-se de crédito de COFINS, reconhecido nos autos da Ação Judicial n.º 2005.34.000168-245 na qual a Recorrente discutiu a possibilidade de apuração da contribuição do PIS na forma prevista pela Lei Complementar n.º 07/70, bem como COFINS na forma prevista na Lei Complementar n.º 70/91, ou seja, sem as modificações introduzidas no ordenamento brasileiro pela Lei n.º 9.718/98.

Embasado, enfim, nos julgamentos dos Recursos Extraordinários n.º 346.084/PR, n.º 357.950/RS, n.º 358.273/RS e n.º 390/840/MG, o acórdão (Doc. 04 da Manifestação de Inconformidade) do Tribunal Regional Federal da 1ª Região manteve a decisão de que o alargamento da base de cálculo dos tributos discutidos seria inconstitucional.

Neste contexto, o artigo 71 da Instrução Normativa n.º 900 da Receita Federal ("IN RFB 900/08"), vigente à época em que foram pleiteadas as compensações ora tratadas (atualmente a disciplina se encontra no artigo 82 da IN/RFB n.º 1.300/2012), determinava que, na hipótese de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, a Declaração de Compensação, o pedido de restituição, o pedido de ressarcimento e o pedido de reembolso somente poderiam ser recepcionados pela RFB após **prévia habilitação** do crédito pela DRF, Derat ou Deinf com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

Com o trânsito em julgado da decisão, a Recorrente observou o disposto na IN RFB 900/08 e formalizou Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado, processado nos autos de n.º 13811-002455/2009-11.

Após decisão administrativa que deferiu o pedido de habilitação de crédito apresentado, a Recorrente procedeu corretamente à transmissão dos PER/DCOMPs n.º 10312.22148.291009.1.3.54-**6099** em 29/10/2009, e n.º 39310.36772.281209.1.7.54-**4793** em 28/12/2009, para utilização do crédito habilitado em compensações tributárias.

Ocorre que, em 17/04/2014, o Auditor Fiscal da DERAT-SP enviou à Recorrente correspondência eletrônica, solicitando-lhe a retificação de diversos PER/DCOMPs, dentre as quais aquelas tratadas no presente tópico, a saber:

PER/DCOMP	TOTAL CRÉDITO	TOTAL DÉBITO/PER	DATA Transmissão	Nº PROC JUDICIAL	Nº PROC HABILITAÇÃO TROCADOS
36244.56210.2310 09.1.3.54-8308	R\$ 3.525.697,12	R\$ 3.525.697,12	23/10/2009	2005.3400.0001 6824-5	13811.002455/2009-11
41277.62788.2310 09.1.3.54-4045	R\$ 34.216.932,02	R\$ 4.721.518,88	23/10/2009	2005.3400.0001 6824-5	13811.002456/2009-58
10312.22148.2910 09.1.3.54-6099	R\$ 34.216.932,02	R\$ 6.541.510,47	29/10/2009	2005.3400.0001 6824-5	13811.002456/2009-58
31693.93404.2812 09.1.7.54-4890	R\$ 34.216.932,02	R\$ 9.133.111,35	28/12/2009	2005.3400.0001 6824-5	13811.002456/2009-58
39310.36772.2812 09.1.7.54-4793	R\$ 34.216.932,02	R\$ 5.449.925,27	28/12/2009	2005.3400.0001 6824-5	13811.002456/2009-58
16316.60251.2812 09.1.7.54-3726	R\$ 34.216.932,02	R\$ 7.435.529,52	28/12/2009	2005.3400.0001 6824-5	13811.002456/2009-58
33330.06291.2912 09.1.3.54-1086	R\$ 34.216.932,02	R\$ 1.041.947,07	29/12/2009	2005.3400.0001 6824-5	13811.002456/2009-58

Segundo a fiscalização, teria havido um erro formal no preenchimento dos dois PER/DCOMPs tratados: o número do processo de habilitação dos créditos de PIS teria sido informado nos PER/DCOMPs da COFINS e o processo de habilitação de créditos de COFINS teria sido informado nos PER/DCOMPs da contribuição ao PIS.

No dia 28/04/2014, em cumprimento ao quanto solicitado, a Recorrente retificou os seus PER/DCOMPs — ocasião em que as versões originais foram integralmente substituídas pelas versões retificadoras n.º 06496.11702.230414.1.7.54-**6730** e 26718.51957.230414.1.7.54-**0092** — bem como respondeu o e-mail citado, informando à D. Autoridade Fiscal que havia procedido à retificação dos PER/DCOMPs questionados.

Veja-se, neste ponto, que, em consulta aos sistemas de acompanhamento de processamento de PER/DCOMPs da RFB, constatou-se que o sistema da RFB reconheceu a retificação apontada:

Transmissão	PER/DCOMP	Tipo de Documento	Tipo de Crédito	Situação PER/DCOMP
29/10/2009	10312.22148.291009.1.3.54-6099	Declaração de Compensação	Pagamento Indevido ou a Maior	<u>Retificado</u>
[1]				
Situação PER/DCOMP Entregues				

Transmissão	PER/DCOMP	Tipo de Documento	Tipo de Crédito	Situação PER/DCOMP
28/12/2009	39310.36772.281209.1.7.54-4793	Declaração de Compensação	Pagamento Indevido ou a Maior	<u>Retificado</u>
[1]				
Situação PER/DCOMP Entregues				

Quanto aos PER/DCOMPs retificadores - 06496.11702.230414.1.7.54-6730 e 26718.51957.230414.1.7.54-0092, note-se que a situação do seu processamento quando do julgamento de primeira instância, obtida a partir do acesso ao sistema de acompanhamento da RFB era “em análise”:

Transmissão	PER/DCOMP	Tipo de Documento	Tipo de Crédito	Situação PER/DCOMP
23/04/2014	06496.11702.230414.1.7.54-6730	Declaração de Compensação	Pagamento Indevido ou a Maior	<u>Em análise</u>
[1]				
Situação PER/DCOMP Entregues				

Transmissão	PER/DCOMP	Tipo de Documento	Tipo de Crédito	Situação PER/DCOMP
23/04/2014	26718.51957.230414.1.7.54-0092	Declaração de Compensação	Pagamento Indevido ou a Maior	<u>Em análise</u>

Fato superveniente

Ocorre que, após o julgamento da Manifestação de Inconformidade e a apresentação do Recurso Voluntário, as retificadoras foram devidamente processadas e homologadas, conforme se extrai da consulta ao processamento das DCOMPs, no sítio eletrônico da RFB. Confira-se:

CNPJ: 40.432.544/0001-47 CLARO S.A.				
Situação PER/DCOMP Entregues				
Transmissão	PER/DCOMP	Tipo de Documento	Tipo de Crédito	Situação PER/DCOMP
23/04/2014	06496.11702.230414.1.7.54-6730	Declaração de Compensação	Pagamento Indevido ou a Maior	<u>Homologado</u>
[1]				
CNPJ: 40.432.544/0001-47 CLARO S.A.				
Situação PER/DCOMP Entregues				
Transmissão	PER/DCOMP	Tipo de Documento	Tipo de Crédito	Situação PER/DCOMP
23/04/2014	26718.51957.230414.1.7.54-0092	Declaração de Compensação	Pagamento Indevido ou a Maior	<u>Homologado</u>
[1]				

Com a homologação das referidas compensações, a quitação do débito de estimativas de CSLL foi, sem dúvida, devidamente confirmada.

Portanto, resta evidente a necessidade do cômputo dessas estimativas, de setembro e outubro de 2009, no saldo negativo de 2009, bem como da consequente homologação das compensações ora discutidas no valor correspondente à parcela do saldo negativo confirmado.

Conclusão

Desta forma, voto por **CONHECER** do Recurso Voluntário e no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para reconhecer as estimativas relativas aos meses de Setembro no valor de R\$ 5.910.413,81 e Outubro de 2009 de R\$ 5.449.925,27 na composição do saldo negativo de 2009.

(assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild.